

Daí por que também a ausência de condição da ação não obsta necessariamente o exame de mérito. Se a falha não for detectada no início do processo, como espera o legislador (arts. 330, II e III, 337, XI, e 357, I), é possível que tenha se tornado irrelevante, não impedindo a sentença de mérito.

De fato, há casos em que, não obstante caracterizada a carência, o proponente não de mérito afigura-se possível, pois o que se pretendia evitar já ocorreu: a realização de atividades desnecessárias. Como a instrução probatória própria cognição exauriente de relação material, melhor proporcionar às partes solução à crise verificada naquele plano de ordenamento jurídico, apta a regulá-la definitivamente. Quanto menos óbices processuais impedirem o resultado esperado do processo, tanto melhor.

Se determinada norma processual visa a atender ao princípio da economia, com ocorre com as condições da ação, por exemplo, sempre que possível o julgamento de mérito, este é a opção mais adequada, até porque atende de modo mais efetivo ao postulado da economia processual.

No que se refere ao interesse/adequação, o raciocínio pode ser adotado ainda que o julgamento de mérito seja favorável ao autor. Basta imaginar situações concretas: procedimento ordinário em lugar do sumário ou tutela cognitiva pleiteada por quem tenha título executivo. *Interesse de agir* corresponde a juízo feito pelo legislador sobre a utilidade da tutela jurisdicional para o caso concreto. Visa a evitar atividades inúteis. Se isso não ocorrer, o processo desenvolveu-se, inclusive com produção de prova, necessário verificar se não possível aproveitar todos esses atos, extraindo do instrumento a maior utilidade possível. Se o mecanismo de controle falhar, melhor tentar evitar que o equívoco acarrete mais dano ao próprio sistema.

Nessa linha de pensamento, sempre que possível o julgamento de mérito, ainda que verificada a carência da ação por falta de interesse processual, a alternativa mais adequada ao caráter instrumental do processo é ignorar o óbice processual.

Também a ilegitimidade de parte pode ser ignorada em determinadas situações, não reconhecida no momento oportuno. Pense-se na falta de citação do litisconsorte necessário em demanda fundada em direito real sobre imóvel (art. 73, § 1.º, I). Verificado o vício ao final, após o encerramento da fase instrutória e quando já firmada a convocação do juiz pela improcedência do pedido, não há por que extingui-lo sem julgamento de mérito. O litisconsorte necessário não citado será beneficiado pelo resultado. Pelo mesmo motivo, eventual sentença favorável a quem não foi citado não é nula nem ineficaz (art. 115, I, III). Deve prevalecer o princípio abraçado pelos arts. 277, 282/283: não há nulidade sem prejuízo.

De qualquer modo, mesmo que a situação concreta não comporte a incidência das regras, deve o juiz possibilitar à parte corrigir a irregularidade, para que o mérito seja solucionado e o processo alcance seu escopo.

1 Quando atuava no Tribunal de Justiça de São Paulo, proferi vários votos nesse sentido, pois defendia essa ideia, apesar da ausência de regra expressa a respeito. O tema foi desenvolvido com mais profundidade, inclusive com menção à jurisprudência, no estudo *Eficiência do processo e tutela processual* (2010).

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

EDO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CPC/1973	CPC/2015
Art. 271. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei especial.	Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.
Art. 272. Parágrafo único. O procedimento especial é o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.	Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Comentários de

SUSANA HENRIQUES DA COSTA

1. A regra do procedimento comum. O art. 318 do CPC/2015 não traz alteração financeira em relação à redação anterior. Ele estabelece regras para a solução de antinomias jurídicas. Nesse sentido, à semelhança do anterior art. 271 do CPC/1973, dispõe que o procedimento comum é a regra no direito processual civil brasileiro e que seu afastamento pode ocorrer por disposição específica contida no próprio CPC/2015 ou em outra lei.

Trata-se de aplicação expressa da regra interpretativa da especialidade, que determina que no conflito entre normas (antinomia), a regra especial prevalece sobre a regra que for geral (*specialis derogat generali*) (BOBBIO, 2006, p. 205). Havendo previsão, portanto, de procedimento específico, incompatível com o procedimento comum, é o primeiro que prevalece.

Mesmo nos casos em que prevaleça a especialidade (procedimentos especiais e processo de execução), porém, permanece a aplicação do procedimento comum, subsidiariamente, naquilo que couber (art. 318, parágrafo único). É que as normas que regulam os procedimentos especiais e o processo de execução, em regra, não contêm o mesmo grau de completude do procedimento comum do CPC/2015. É de se esperar, portanto, a existência de lacunas. Essas lacunas deverão ser preenchidas pela aplicação da regra geral prevista pelo Título I, do Livro I, da Parte Especial do CPC/2015.

3. **Aprimoramento da qualificação das partes.** O inciso II do art. 319 do CPC/2015 aumentou o rol de informações necessárias à qualificação das partes, que passou a incluir (i) a existência de união estável, (ii) o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas e o (iii) o endereço eletrônico das partes.

Em primeiro lugar, o novo inciso busca a melhor identificação das partes, evitando, por exemplo, a citação de homônimos. Permite, ainda, a maior eficácia de outros atos processuais como a penhora *online* ou mesmo a simples busca de dados das partes em banco de dados, que é muito mais precisa quando realizada com base no CPF ou CNPJ das partes que pelo nome ou outros elementos qualificadores.

A existência de união estável é informação necessária, na medida em que pode impactar a capacidade processual das partes e impor a necessidade de outorga uxória ao autor ou litisconsórcio necessário passivo, nos termos do art. 73, § 3.º, do CPC/2015, sob pena de nulidade. Pode, também, ter impacto no próprio direito material tratado (partilha de bens, por exemplo), o que torna o seu conhecimento pelo magistrado, já na petição inicial, algo salutar. A indicação do endereço eletrônico das partes na petição inicial também se coaduna com a nova sistemática de comunicação processual que deve ser realizada, preferencialmente, pelo meio eletrônico. Há, inclusive, previsão de citação por meio eletrônico (art. 246, V, CPC/2015) para cuja viabilização é imprescindível a informação do endereço eletrônico do réu.

4. **O necessário auxílio judicial para a qualificação completa das partes.** Se, por um lado, a qualificação completa das partes, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC/2015, aprimora o exercício da jurisdição, da forma como acima assinalada, por outro lado, poderá se tornar um obstáculo ao exercício do direito de ação pelo autor. Isso porque nem sempre o autor possui todas as informações arroladas pelo inciso II, em especial quanto à qualificação do réu. É preciso, portanto, compatibilizar efetividade da jurisdição com acesso à justiça.

Nesse sentido, o § 1.º prevê que se o autor não dispuser de todos os dados para a qualificação das partes, pode requerer que o juiz defina diligências necessárias para a sua obtenção. Em suma, o autor pode requerer o auxílio do Judiciário para que oficie a órgãos públicos privados ou defira outras diligências, buscando alcançar a qualificação completa as partes.

De qualquer forma, ainda que não obtidas todas as informações previstas pelo inciso II, a petição inicial não será indeferida se viabilizar a citação. O dispositivo deixa clara a finalidade instrumental do inciso II. Um dos seus objetivos é permitir a correta identificação do réu, de forma a viabilizar a citação. Sendo esta possível, a ausência de qualificação completa não deve implicar o indeferimento da petição inicial. Alcançado o objetivo de permitir a triangulação da relação jurídica processual, ainda que de forma fática (citação por hora certa ou por edital), a petição inicial deve ser admitida por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Assim, mesmo que não seja possível a citação pessoal do réu por, por exemplo, falta de endereço, a petição inicial não será imediatamente indeferida. Pode o autor requerer diligências do § 1.º na tentativa de completar essas informações. Não localizado o endereço, se a petição inicial contiver elementos suficientes para permitir a identificação do réu e a citação por edital, também não será indeferida.

5. **Defendant class actions.** A compatibilização da exigência de qualificação das partes e da garantia de acesso à justiça. Deixando claro que a intenção da norma do inciso II tem limites na inafastabilidade da tutela jurisdicional, como garantia constitucional (art. 5.º, XXXV, CRFB), o § 3.º do art. 319 do CPC/2015 determina que também não seja indeferida a petição inicial se a ausência de informação relativa à qualificação das partes configurar, impossível

transversalmente oneroso o acesso à justiça. Nesse caso, nem mesmo a perfeita identificação do requerente seria necessária. É a hipótese, por exemplo, de demandas possessórias com grande número de pessoas no polo passivo. Nesses casos, muitas vezes, é praticamente impossível a identificação dos réus, dado volume e a instabilidade do grupo legitimado passivo. Nesse sentido, segundo o § 1.º do art. 554 do CPC/2015, será feita a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais; será ainda determinada a "intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública". Em suma, quando, por circunstâncias relativas ao direito material tratado nos autos, for impossível a qualificar os réus, a garantia do acesso à justiça deve prevalecer.

É importante notar que o § 3.º abre uma brecha no sistema para o ajuizamento de demandas coletivas passivas, principalmente se generalizada a hipótese prevista no já citado art. 554, § 1.º; para casos análogos, ou seja, casos em que se constate ser impossível a identificação e qualificação de todos os réus. A natureza coletiva dessa demanda pode ser feita tanto pela identificação da presença de interesse difuso, dada a indeterminabilidade do polo passivo, composto por inúmeros titulares determinados e ligados entre si por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), quanto pela previsão da intimação dos legitimados processuais coletivos – o Ministério Público e, no caso da presença de hipossuficientes econômicos, a Defensoria Pública – como representantes adequados da coletividade do polo passivo.

Há de se reconhecer um avanço político e democrático, na nova legislação, na medida em que, no regime anterior, a jurisprudência já admitia a propositura de possessórias contra coletividades não identificadas, mediante mera citação por edital dos réus (STJ, 4.ª T., REsp 167665/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03.02.2005, DJ 28.03.2005, p. 259). A exigência de intimação dos legitimados coletivos, que o novo Código prevê, seja no caso exposto das ações possessórias, seja em futuras tentativas de aplicação da mesma sistemática a casos análogos (ações coletivas passivas), pode ser vista como uma tentativa de trazer para o processo (e para a discussão judicial) a complexidade que as demandas de massa possuem e, também, de equilibrar forças entre os litigantes. De fato, é possível questionar a existência de contraditório efetivo e igualdade substancial em demandas possessórias em que os ocupantes de terras são citados ficticiamente por edital e não apresentam condições reais de articularem para promover sua defesa judicial. A intimação dos legitimados coletivos, que não litigantes habituais por essência e possuem maior estruturação interna e expertise técnica de interesses transindividuais, pode ser uma medida que equilibre as forças em disputas que, na maior parte das vezes, transcendem a mera dimensão civilista da posse e envolvem outros direitos sociais, como meio ambiente e moradia.

6. **Causa de Pedir.** Manutenção da adoção da teoria da substanciação. Causa de pedir são as razões de fato e de direito que sustentam a pretensão do autor. Divide-se em: (i) **causa de pedir remota:** narração dos fatos que, de acordo com o autor, são aptos a gerar consequência jurídica pretendida. Decompõe-se em: (i.1) causa de pedir remota ativa: afirmação dos fatos constitutivos do direito do autor; e (i.2) passiva: ato do réu que supostamente violou esse direito ou, simplesmente, a obrigatoriedade do processo, se for caso de jurisdição necessária; e (ii) **causa de pedir próxima:** proposta de enquadramento em uma categoria jurídica prevista pelo ordenamento (por exemplo: vício de consentimento, desrespeito aos direitos do casamento). É o que o art. 319, III, do CPC/2015 chama de fundamentos jurídicos, que não se confundem com o fundamento legal, que seria o exato artigo de lei aplicável ao caso. Este último não é requisito da petição inicial e não precisa ser indicado.

O art. 319 do CPC/2015 não altera as matrizes teóricas do modelo anterior em relação a causa de pedir. A redação permanece a mesma, o que possibilita concluir que, a despeito das discussões doutrinárias que o tema levanta, o sistema brasileiro manteve sua opção pela adoção da teoria da substanciação. Nesse sentido, embora o art. 319 do CPC/2015 disponha ser requisito da petição inicial a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, são somente os fatos que vinculam o magistrado no momento da decisão (*da mihi factum, dabo tibi ius*). O enquadramento jurídico pode ser alterado pelo juiz (*iuria novit curia*), que, todavia, em respeito ao princípio do contraditório e ao prescrito pelo art. 10 do novo Código, deve ouvir as partes antes de decidir. Vide, sobre o tema, os enunciados FPPC a seguir transcritos.

7. Pedido. Embora haja controvérsias doutrinárias a respeito, entende-se que o pedido é o objeto do processo, ou seja, a pretensão do autor que constitui o mérito a ser julgado pelo juiz quando da prolação da sentença. O pedido consubstancia a pretensão processual, a "gênia" do autor na demanda de que o Estado lhe conceda a tutela a que afirma ter direito, consequentemente, o bem da vida pleiteado. O autor realiza o pedido na petição inicial, em suas especificações (art. 319, IV, CPC/2015) e, nos estritos termos do princípio da correção, o juiz o aprecia e decide sobre seu acolhimento. O pedido é bifronte. Divide-se, nesse sentido, em **pedido imediato e pedido mediato**. O pedido imediato corresponde à tutela jurisdicional requerida pelo autor ao Poder Judiciário, em outros termos, o específico provimento jurisdicional escolhido pelo autor dentre aqueles múltiplos previstos pela legislação processual em (declaratório, constitutivo, condenatório, antecipatório, executivo etc.). Sob pena de carência de ação por falta de interesse de agir, a tutela jurisdicional requerida (pedido imediato) deve ser adequada para solucionar a crise de direito material posta à apreciação do juiz. O pedido mediato, por seu turno, é o bem da vida buscado pelo autor via tutela jurisdicional. Pode ser um bem material, um bem imaterial ou mesmo uma relação jurídica (dinheiro, créditos, guarda de filho etc.). É o pedido mediato que realmente trará satisfação ao autor, caso comprovada a existência da relação de direito material tratada nos autos, pois é seu acolhimento em aptidão de alterar a realidade fática existente fora do processo.

8. Manifestação sobre a designação de audiência de conciliação ou mediação. Houve, por fim, a alteração do inciso VII do art. 319 do CPC/2015. Deixou ele de prever como requisito da petição inicial o requerimento de citação do réu. De fato, ao verificar a petição inicial preenche os requisitos legais, a determinação da citação do réu pelo juiz ato que decorre do seu impulso oficial e independe de requerimento pelo autor.

O novo inciso VII prevê que cabe ao autor, na sua petição inicial, indicar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. É que, na nova sistemática, a regra é a tentativa de solução consensual dos conflitos, pela realização de audiência de conciliação ou mediação. A solução adjudicada (ou heterocompositiva, como preferem alguns) é subsidiária e somente acontecerá se o mecanismo consensual não conseguir equacionar os interesses das partes. O § 4.º do art. 334 do CPC/2015, porém, excepcionou a nova regra nos casos em que, (i) pela natureza do direito material tratado, seja inadmissível a solução consensual (inciso II) ou, (ii) nos casos em que ambas as partes manifestem o desejo de não realização da referida audiência (inciso I). É para eventual aplicação dessa última hipótese que o inciso VII do art. 319 do CPC/2015 determina que o autor deva manifestar na petição inicial seu interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.

Mesmo que o autor informe que não deseja a realização da audiência, se se tratar de direito que permita a solução consensual, ela será designada. A audiência de conciliação

medição somente não acontecerá se o réu peticionar, até dez dias antes da data designada, informando legitimamente seu desinteresse (art. 334, § 5.º, CPC/2015). Caso contrário, será realizada a audiência, a despeito da manifestação do autor.

Enunciados FPPC

Enunciado 281 (art. 319, III). A indicação do dispositivo legal não é requisito da petição inicial e, uma vez existente, não vincula o órgão julgador (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento; redação revista no V FPPC-Vitória).

Enunciado 282 (art. 319, III; art. 343). Para julgar com base em enquadramento normativo diverso daquele invocado pelas partes, ao juiz cabe observar o dever de consulta, previsto no art. 10 (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento).

CPC/1973

CPC/2015

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

1. Os requisitos extrínsecos da petição inicial. Não houve qualquer alteração em relação à redação anterior. Os documentos indispensáveis à propositura da ação, os chamados requisitos extrínsecos da petição inicial, devem acompanhá-la.

Caso a petição inicial venha desacompanhada desses documentos, aplica-se o art. 321 do CPC/2015. Deve ser dado o prazo de quinze dias para complementação e/ou regularização pelo autor. Na omissão, é o caso de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, c/c o art. 330, IV, CPC/2015).

O enunciado 283 do FPPC sustenta, ainda, a aplicação do previsto no art. 319, § 1.º ao art. 321, ambos do CPC/2015. Em outros termos, caso o autor não tenha à sua disposição todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, pode requerer ao juiz as diligências necessárias para a sua obtenção. Assim como ocorre com os requisitos do art. 319 do CPC/2015, documentos exigidos por lei não devem ser obstáculo ao acesso à justiça do autor.

Enunciados FPPC

Enunciado 283 (art. 319, § 1.º; art. 320; art. 396). Aplicam-se os arts. 319, § 1.º, 396 e 404 também quando o autor não dispuser de documentos indispensáveis à propositura da ação (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento).

CPC/1973

CPC/2015

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

1. **A emenda da petição inicial.** O art. 321 do CPC/2015 também não trouxe alterações substanciais em relação ao antigo art. 284. Trata-se de regra concretizadora do princípio da instrumentalidade das formas, que procura aproveitar ou sanear atos processuais defetuosos, quando eles se mostrarem passíveis de atingir os resultados desejados pela norma jurídica processual. Assim, caso a petição inicial não preencha todos os requisitos previstos pelos arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015, cabe ao juiz determinar sua complementação. A novidade é a ampliação do prazo que passou de dez para quinze dias.

2. **O dever judicial de explicitação do erro ou omissão.** O art. 321 do CPC/2015 impõe ao juiz o dever de, ao determinar a correção da petição inicial, indicar “com precisão o que deve ser corrigido ou completado”. O dispositivo busca deixar claro que não devem ser proferidas decisões genéricas, que não indiquem às partes exatamente o que o magistrado entende estar irregular na petição inicial. A explicitação do equívoco da petição inicial decorre naturalmente do dever do magistrado de motivar decisões judiciais (art. 9º, X, CRFB). De fato, sem saber exatamente o que corrigir ou complementar, o autor pode encontrar dificuldades em cumprir a decisão judicial ou dela recorrer e, no limite, pode ver cercado seu direito de ação, pelo indeferimento futuro da petição inicial. O art. 321, portanto, explicita esse aspecto do dever de motivação dos juízes e deve ser aplicado a toda espécie de petição inicial, incluindo aquelas de competência originárias dos tribunais. Nesse sentido, v. Enunciado FPPC abaixo.

Enunciado FPPC

Enunciado 284 (art. 321, 968, § 3.º). *Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 321 (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória).*

Seção II

Do Pedido

CPC/1973	CPC/2015
<p>Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. E ilícito, porém, formular pedido genérico:</p> <p>Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.</p>	<p>Art. 322. O pedido deve ser certo.</p> <p>§ 1.º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência inclusive os honorários advocatícios.</p> <p>§ 2.º A interpretação do pedido considerará o sentido da postulação e observará o princípio da boa-fé.</p>

1. **A certeza do pedido.** O art. 322 do CPC/2015 substitui o anterior art. 286 do CPC/1973, mas também traz parte da redação prevista no anterior art. 286 do CPC/1973. A relação a este último, houve um desmembramento. A anterior redação (art. 286, CPC/1973) exigia, na mesma norma, que o pedido fosse “certo” ou “determinado”. A doutrina, porém, sempre reconheceu um erro de redação e interpretou o dispositivo no sentido de que a certeza e a determinação eram requisitos cumulativos (DINAMARCO, 2009a, p. 124). Lembra-se que é certo o pedido identificado, perfeitamente individualizado (*an debentur determinari*). A nova redação corrige o equívoco anterior e positiva a exigência de certeza, determinação do pedido como requisitos da petição inicial. A opção legislativa, porém,

foi pelo desmembramento da exigência dos requisitos em dois artigos diversos. Assim, o art. 322 do CPC/2015 prescreve que o pedido realizado na petição inicial deve ser certo, enquanto a exigência de determinação vem disposta no art. 324 do CPC/2015. A nova redação, ao exigir certeza e determinação do pedido em normas diversas, deixa claro que se trata de requisitos diversos e que somente para a determinação admitem-se exceções. Certeza é requisito absoluto do pedido e, na sua ausência, a petição inicial será indeferida.

2. **Pedidos implícitos.** O § 1.º do art. 322 do CPC/2015 repete parcela da redação anterior ao determinar que os juros legais são pedido implícito em toda condenação em que eles se aplicarem. Assim, consideram-se incluídos em todo pedido, quando cabíveis, ainda que não expressamente pleiteados pelo autor. O mesmo artigo inclui, ainda, como pedidos implícitos a correção monetária, as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, em consonância com o disposto pelos arts. 1.º da Lei 6.899/1981 e art. 404, CC (correção monetária) e arts. 82, § 2.º (despesas) e 85 (honorários advocatícios) do CPC/2015. Os pedidos já eram considerados implícitos na sistemática anterior e a nova redação do art. 322, § 1.º, do CPC/2015 só fez explicitá-los e sistematizá-los.

3. **A interpretação sistemática do pedido.** A maior novidade do art. 322 do CPC/2015, contudo, é o seu § 2.º. Ele altera a regra anterior que impunha a interpretação restritiva do pedido nas demandas processuais civis. O CPC/2015 muda a regra e determina que a interpretação do pedido deva ser a sistemática, levando em conta o conjunto da postulação e sendo por guia o princípio boa-fé. Interpretar o pedido de uma forma sistemática significa pressupor que a petição inicial é uma unidade coerente e que o pedido nela realizado tem por base seus próprios fatos e os fundamentos jurídicos. Há uma relação entre esses elementos fáticos e jurídicos da petição inicial que deve ser levada em conta na identificação do significado da postulação realizada pelo autor, de forma a garantir a coerência da peça processual. A interpretação sistemática do pedido já vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em vários casos (REsp 1263234/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª T.ª, j. 11/06/2013; DJe 01.07.2013; e REsp 1236431/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3.ª T.ª, j. 23.10.2012, DJe 08.11.2012). Esse processo interpretativo, ainda, nos termos do art. 322 do CPC/2015, deve ser informado pelo princípio da boa-fé, ou seja, deve investigar a lealdade e o *fair play* do autor, na medida em que não devem ser admitidas estratégias processuais que busquem efeitos e maliciosamente alterar a abrangência do pedido realizado, em prejuízo do direito de defesa do réu.

A principal questão que a nova redação do art. 322 do CPC/2015 traz é que seja possível que, eventualmente, a interpretação sistemática, de acordo com a postulação do autor, leve à ampliação do pedido? A resposta parece ser afirmativa, na medida em que não existe mais postulada a regra da imposição de interpretação restritiva do pedido. Desde que respeitado o princípio da boa-fé, o CPC/2015 passa a admitir a interpretação sistemática ampliativa. Dada advertência, porém, parecem importantes nesse tema, a fim de evitar conclusões equivocadas e preservar os limites do devido processo legal. A primeira delas é a de que permitir a interpretação ampliativa do pedido não é o mesmo que permitir a alteração do pedido após os prazos preclusivos previstos pelo CPC/2015. Sobre alteração do pedido, a regra permanece a mesma, na medida em que o art. 329 do CPC/2015, que será comentado diante, prescreve que a alteração unilateral dos elementos objetivos da demanda (pedido e causa de pedir) só é possível até a citação. Da citação até o saneamento, a alteração é permitida, desde que haja consentimento do réu (bilateral). Após o saneamento, fica vedada qualquer alteração (preclusão). É certo que a regra preclusiva de estabilização da demanda

foi bastante discutida durante todo o processo legislativo do CPC/2015. Constatava do por do Senado a possibilidade de alteração excepcional dos elementos objetivos e demanda após o saneamento, mas essa norma foi excluída do texto final. A opção legislativa clara, desatarte, permanece pelo modelo preclusivo, com regra rígida de estabilização do saneamento (sobre o acerto ou não dessa opção legislativa, remete-se o leitor aos comentários ao art. 329 do CPC/2015). A possibilidade de interpretação sistemática ampliada do pedido é fenômeno processual bem mais restrito. Como já dito acima, interpretação sistemática pressupõe que a petição inicial é um todo coerente e que o pedido se relaciona com os fatos e fundamentos jurídicos nela descritos. Eventualmente, ela pode levar a uma ampliação da literalidade do pedido realizado, mas o limite é, desde o início do processo, a própria petição inicial como unidade. A interpretação sistemática não permite a alteração superveniente do pedido para a concessão de outra tutela jurisdicional ou bem de diversos dos pleiteados, se eles não foram mencionados na petição inicial. Não se trata de afastar a regra de estabilização da demanda prevista pelo art. 329 do CPC/2015, portanto.

A segunda advertência relaciona-se com a necessária compatibilização da nova regra que possibilita a interpretação sistemática ampliada, com o modelo constitucional de direito processual vigente. É que deve ser garantida às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a interpretação que o magistrado pretenda dar ao pedido, toda vez que ela figurar no valor legitimador da atividade jurisdicional. Assim, para garantir a adequação à multa constitucional e a consonância com a regra infraconstitucional prevista pelo art. 10º do CPC/2015, o magistrado deve sempre ouvir as partes sobre os critérios hermenêuticos que pretende utilizar, se eles implicarem alteração do significado literal do pedido.

É de se mencionar, por fim, a existência de dois Enunciados do FPPC sobre o art. 322, § 2º, do CPC/2015 (v. abaixo). O primeiro sustenta a consideração da vontade da parte também como critério interpretativo do pedido por ela realizado e o segundo generaliza por analogia, a aplicação das regras interpretativas dos pedidos para todos os demais postulatórios das partes.

Enunciado FPPC

Enunciado 285 (art. 322, § 2º). A interpretação do pedido e dos atos postulatórios em geral deve levar em consideração a vontade da parte, aplicando-se o art. 112 do Código Civil (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento).

Enunciado 286 (art. 322, § 2º; art. 5º). Aplica-se o § 2º do art. 322 à interpretação de todos os atos postulatórios, inclusive da contestação e do recurso (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento).

CPC/1973

CPC/2015

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, consideram-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, desde que incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

1. As obrigações de trato sucessivo. O art. 323 do CPC/2015 não traz alteração expressiva em relação ao texto anterior. Há o aprimoramento da redação. A redação anterior determinava que nas obrigações que previssem prestações chamadas "periódicas", essas seriam incluídas nos pedidos independentemente do requerimento do autor. A regra continua a mesma, pois as prestações vinculadas em obrigações de trato sucessivo permanecem sendo consideradas pedido implícito e serão incluídas na condenação, ainda que não haja pedido do autor. Entretanto, a nova redação fala que ela se aplica em ações que tiverem por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas". A nova redação deixa claro que não se pressupõe a existência da obrigação (direito material) para aplicação da regra, e que ela se aplica independentemente da autonomia do direito processual em relação ao direito material. Torcou-se, também, o qualificativo das prestações "periódicas" por "sucessivas", pois este melhor define as espécies de prestações singulares, a serem adimplidas em períodos consecutivos, que dão ensejo à aplicação da regra.

CPC/1973

CPC/2015

Art. 286 O pedido deve ser certo ou determinado, lícito, porém, formular pedido genérico:
 I - nas ações universais, se não puder o autor indicar na petição os bens demandados;
 II - quando não for possível determinar, de modo certo, as consequências do ato ou do fato ilícito;
 III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.
 § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:
 I - nas ações universais, se o autor não puder indicar os bens demandados;
 II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
 III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.
 § 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

1. Pedido determinado. O art. 324 do CPC/2015 traz a regra geral da determinação do pedido. Como visto no comentário ao art. 322 do CPC/2015, o pedido no processo civil brasileiro deve ser certo e determinado. Certo é o pedido identificado, perfeitamente individualizado (*an debeatur*) e determinado é o pedido líquido, definido em termos de quantidade e qualidade (*quantum debeatur*). Se a certeza é um requisito absoluto, a determinação do pedido pode ser flexibilizada em algumas circunstâncias, previstas pelo § 1º do art. 324 do CPC/2015, em resguardo à garantia do acesso à justiça. São situações em que a aplicação estrita da exigência da determinação do pedido (*quantum debeatur*) tornaria impossível ou extremamente dificultada a propositura da ação pelo autor.

2. Hipóteses em que se admite pedido genérico. Sobre as hipóteses em que se permite o pedido genérico, não houve alteração substancial. Manteve-se idêntica a redação do inciso I, que trata das "ações universais", como o inventário, em que a permissão ao pedido genérico decorre da incapacidade do autor de individualizar de plano os bens discutidos no processo. Houve, por outro lado, uma pequena alteração de redação no inciso II, com a supressão do adjetivo "ilícito" que acompanhava os substantivos "ato ou fato". O inciso II do art. 324 do CPC/2015, portanto, passou a permitir o pedido genérico "quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato". A alteração decorreu da evolução da doutrina civilista no tema da responsabilidade civil que atualmente admite a indenização do dever de indenizar (dano reparável) em casos em que não haja ilicitude. De

acordo com a redação atualizada, portanto, quando o autor não dispuser de elementos para mensurar as consequências do ato ou fato, ilícito ou não, como ocorre, por exemplo, na busca a condenação do réu ao pagamento de dano moral, pode realizar pedido genérico. Por fim, o inciso III também foi parcialmente alterado pela inclusão da expressão: “do objeto”. Admite-se que o pedido não seja determinado “quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu”. Anteriormente, o autor poderia realizar pedido genérico, quando para a determinação do valor da condenação dependesse de ato a ser praticado pelo réu. Era o caso da ação de prestação de contas, voltada também para a condenação do réu ao pagamento do saldo a ser apurado. Ocorre que, sempre o que se pretende na ação é a condenação em dinheiro. Pode-se buscar também entrega de um bem para cuja identificação se dependa de ato do réu. A nova redação abarca também essa hipótese.

3. **Pedido na reconvenção.** Por fim, o § 2.º do art. 324 do CPC/2015 esclarece que tanto a regra da determinação do pedido quanto as exceções que abarcam a possibilidade de realização de pedido genérico previstas pelo § 1.º aplicam-se à reconvenção. A reconvenção é um contra-ataque, permitido nos casos em que houver pretensão do réu com a demanda original ou com os fundamentos de defesa (art. 343, CPC/2015). Ela é uma demanda do réu em face do (i) autor ou (ii) do autor e terceiro (art. 343, § 3.º, CPC/2015), portanto, implica a realização de novo pedido e a ampliação objetiva do processo. Esse pedido, assim como o realizado pelo autor na petição inicial, deve seguir as regras dos arts. 322 e 324 do CPC/2015 e ser certo e determinado. Aplicam-se a ele, porém, até mesmo as observâncias ao princípio da igualdade processual, as mesmas exceções previstas pelo § 1.º do art. 324 do CPC/2015. Nesses termos, se na reconvenção o réu reconvinde a desistir de um pedido de condenação do autor reconvinde ao pagamento de quantia decorrente de dano moral, porém não possui, até o momento, condições de individualizar as consequências do ato ou fato que imputa lesivo (não tiver condições de explicitar o *quantum debetur*) está autorizado a realizar pedido genérico.

CPC/1973	CPC/2015
Art. 288. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.	Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

1. **Pedido alternativo.** Não houve alteração de redação em relação ao CPC/2015 anterior. O art. 325 do CPC/2015 dispõe sobre o pedido alternativo, que consiste no pedido realizado quando o objeto de discussão no processo for justamente a existência e o inadimplemento de uma obrigação alternativa, legal ou contratual, cuja escolha cabe ao réu, suposto devedor. A realização de pedido alternativo em demandas buscando o cumprimento de obrigações alternativas é a regra, na medida em que o art. 252, CC, determina que na ausência de estipulações em sentido contrário, a escolha em obrigações alternativas é do devedor. Nesses casos, o autor deve realizar pedido genérico, pois não tem como

de antemão qual será a escolha do réu, em caso de condenação. Se não o fizer e, portanto, realizar escolha (pedido determinado) que o direito material concedia ao devedor, o juiz deverá assegurar o direito do réu de cumprir a obrigação alternativamente. Trata-se de exceção à regra da correlação ou congruência (BARBOSA MOREIRA, 1999), prevista pelo disposto no parágrafo único do art. 325 do CPC/2015. O dispositivo garante que as normas processuais (que, em regra, proíbem o julgamento *extra e ultra petita*) não se sobreponham ao próprio direito material do devedor, impedindo o exercício do seu direito de escolha.

CPC/1973	CPC/2015
Art. 289. É ilícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Parágrafo único. É ilícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.	Art. 326. É ilícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

1. **Cumulação de pedidos.** Raramente a petição inicial contém somente um pedido. Ainda que somente se pense em pedidos acessórios, como condenação em custas, honorários advocatícios e juros legais, é forçoso reconhecer que a estrutura básica da demanda é a da cumulação de pedidos. Reconhecendo essa realidade, o legislador processual civil previu a possibilidade da cumulação de pedidos no processo, em seus arts. 326 e seguintes do CPC/2015.

2. **Espécies de cumulação.** **Imprópria.** A doutrina sistematiza as hipóteses legais de cumulação em duas: **cumulação própria e cumulação imprópria** (TJÄDER, 1998, p. 32). É de cumulação imprópria que trata o art. 326 do CPC/2015. Ela ocorre quando o autor realiza mais de um pedido na petição inicial, porém apenas pretende o acolhimento de um ou de alguns deles, em determinada ordem de preferência. Não se busca a concessão de todos os pedidos formulados. A cumulação imprópria pode ser de dois tipos: (i) cumulação imprópria eventual ou subsidiária e (ii) cumulação imprópria alternativa. Na cumulação imprópria eventual, prevista pelo *caput*, do art. 326 do CPC/2015, o autor formula vários pedidos, mas pleiteia o atendimento de só um deles. O juiz, por sua vez, irá examiná-los em sequência, sendo requisito do exame do posterior a rejeição do anterior. O segundo pedido (que o Novo Código passa corretamente a chamar de subsidiário) somente será examinado na eventualidade de o primeiro deles (principal) ser rejeitado (v., nesse sentido, enunciados FPPC/287, abaixo), ou seja, em caso de procedência parcial da demanda (v., nesse sentido, Enunciados FPPC/288, abaixo). A cumulação imprópria alternativa, por seu turno, vem prevista no parágrafo único do art. 326 do CPC/2015. Ela ocorrerá nos casos em que o autor realizar dois ou mais pedidos principais, sem ordem de preferência, com a intenção de que o juiz acolha somente um deles em caso de procedência. Diferente do art. 326 do CPC/2015, porque não cabe ao réu escolher a forma de cumprimento da obrigação, no caso de condenação. A outra espécie de cumulação de pedidos, chamada própria, será abordada no comentário do art. 327 do CPC/2015.

Enunciado FPPC.
Enunciado 287 (art. 326). O pedido subsidiário somente pode ser apreciado se o juiz não puder examinar ou expressamente rejeitar o principal (Grupo: Petição inicial, resposta direta e saneamento).

Enunciado 288 (art. 326). Quando acolhido o pedido subsidiário, o autor tem interesse de recorrer em relação ao principal (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento).

CP/1973

CP/2015

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1.º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

- I – que os pedidos sejam compatíveis entre si;
 - II – que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
 - III – que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
- § 2.º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1.º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

- I – os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II – seja competente para conhecê-los o mesmo juízo;
- III – seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2.º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulações, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. § 3.º O inciso I do § 1.º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

1. **Espécies de cumulação. Própria.** O art. 327 do CPC/2015 trata da cumulação de pedidos própria. Na cumulação própria, o autor realiza dois ou mais pedidos e, de fato, pretende o acolhimento pelo magistrado de todos eles. A cumulação própria subdivide-se em simples e sucessiva. Na primeira delas, os pedidos são somados e se mostram autônomos e independentes entre si. É o caso, por exemplo, de uma demanda que busque a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de um acidente de trânsito. Na cumulação própria sucessiva, porém, embora o autor pretenda o acolhimento de todos os pedidos realizados, haverá entre eles uma relação de prejudicialidade, que faz com que o acolhimento pelo juiz do segundo deles presuponha o acolhimento do primeiro. É o caso da demanda que pretende a declaração de paternidade do réu em relação ao filho cumulado com pedido de condenação ao pagamento de alimentos. A apreciação do pedido de alimentos é condicionada ao acolhimento do pedido de declaração de paternidade. Por isso, diz-se que essa cumulação é sucessiva.

2. **Requisitos para a cumulação de pedidos.** Para que seja possível a cumulação de pedidos, própria ou imprópria, o legislador exige alguns requisitos. Estão eles arrolados no § 1.º do art. 327 do CPC/2015: (i) compatibilidade lógica entre os pedidos; (ii) competência do mesmo juiz para conhecer de todos eles; (iii) que o mesmo procedimento seja adequado aos pedidos realizadas. O primeiro requisito, que exige a compatibilidade lógica entre os pedidos, não se aplica à cumulação imprópria, pois nesse caso a relação entre os pedidos é subsidiariedade (eventual) ou alternatividade, permitindo a incompatibilidade lógica em eles. É esse o sentido do novo § 3.º do art. 327 do CPC/2015, que incorpora entendimento

contrário e jurisprudencial já consolidado. O Enunciado FPPC 289, ainda, sustenta que o segundo requisito para a cumulação de demandas, qual seja, a identidade de competência e o juízo judicial, também poderia ser relevado em casos de incompetência relativa. Nessas hipóteses, para fins de viabilizar a cumulação de pedidos, seria modificada a competência para o julgamento de um ou vários dos pedidos cumulações, que passaria a ser do juízo originariamente competente para o julgamento de pelo menos um deles.

3. **Exceção à unicidade procedimental.** O previsto no § 2.º do art. 327 do CPC/2015 atenua a regra da unicidade do procedimento, permitindo que pedidos com procedimentos diversos sejam cumulações, desde que seja adotado o rito procedimental comum, que como visto no comentário ao art. 318 do CPC/2015, substitui a anterior dicotomia entre rito sumário e ordinário. Esse rito deve prevalecer em relação aos demais, pois garante de forma mais ampla o devido processo legal.

A maior novidade é a possibilidade que o final do § 2.º do art. 327 do CPC/2015 traz de incorporação de técnicas processuais próprias dos procedimentos especiais, aplicáveis a um dos pedidos cumulações, naquilo que se mostrarem compatíveis com o rito comum, não com vistas a permitir a cumulação de pedidos, preservar posições privilegiadas das partes e otimizar quantitativa e qualitativamente o exercício da função jurisdicional do Estado. É o caso, por exemplo, de cumulação entre pedidos de ações civis públicas e ações de improbidade administrativa. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) prevê uma especialidade ritual. Tendo em vista seu caráter eminentemente punitivo, o legislador prevê um procedimento preliminar, anterior ao recebimento da petição inicial, que instaura o contraditório a respeito da aptidão formal e material da demanda. O mecanismo de controle previsto pela Lei de Improbidade Administrativa se desenvolve como um filtro de demandas manifestamente irregulares ou improcedentes. Em casos de cumulação de pedidos com um significado ignorar o juízo de admissibilidade previsto em lei para a segunda delas. Essa opção atariaria a possibilidade de apresentação de defesa preliminar pelo réu e, eventualmente, poderia gerar a nulidade do processo, por desrespeito ao rito previsto em lei e violação ao devido processo legal. Para viabilizar a cumulação, portanto, é necessário pensar em uma forma de compatibilizar os ritos procedimentais previstos em lei. Não há, certamente, maiores dificuldades nesse exercício. Como a ação de improbidade administrativa possui rito inicial especial, porém, posteriormente ao juízo de admissibilidade originário, adota o rito comum, basta que se adicione à relação processual o procedimento previsto pelos arts. 17, §§ 7.º e 8.º, da Lei 8.429/1992. Em tese, a possibilidade de defesa preliminar pelo réu deveria ser limitada aos pedidos de aplicação de sanções de improbidade, mas não há qualquer prejuízo na apresentação de defesa também sobre o mérito do pedido de ação civil pública. Assim, alonga-se o rito para o julgamento de ambos os pedidos, sem prejuízo ao direito de defesa do réu. Por outro lado, permite-se a cumulação de pedidos e o julgamento conjunto de pretensões conexas do autor. Sem dúvida, trata-se de solução que maximiza a técnica processual e garante os postulados publicistas do processo (COSTA SENEZ, 2013, p. 399-415).

Enunciados FPPC.

Enunciado 289 (art. 327, § 1.º, II). Se houver conexão entre pedidos cumulações, a incompetência relativa não impedirá a cumulação, em razão da modificação legal da competência (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento).

CPC/1973	CPC/2015
Art. 291. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.	Art. 328. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

1. Obrigações indivisíveis. Não houve alteração de redação em relação ao CPC/2015 anterior. Nos termos do art. 258, do CC, "a obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico". Nesses casos, próprio CC, em seu art. 260, dispõe que qualquer credor está legitimado a exigir a obrigação indivisível por inteiro em favor da pluralidade de credores. Uma vez alcançada a satisfação da obrigação, porém, o autor credor só tem direito de levantar a sua parte; correspondente à sua parcela no direito material litigado. Os demais credores, que não participaram do processo, por seu turno, têm direito de se habilitar para receberem sua quota, desde que deduzidas proporcionalmente as despesas processuais e os honorários advocatícios.

CPC/1973	CPC/2015
Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.	Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

1. Estabilização da demanda. O CPC/2015 mantém a rigidez preclusiva do modelo processual civil brasileiro já presente no CPC/1973. São inúmeras as regras preclusivas dentre elas, as que fixam os momentos de estabilização do objeto do processo. Sobre este tema, a regra permanece a mesma do CPC/1973, na medida em que o art. 329 do CPC/2015 prescreve que a alteração unilateral dos elementos objetivos da demanda (pedido e causa de pedir) é possível até a citação (inciso I). Da citação até o saneamento, a alteração é permitida desde que haja consentimento do réu (bilateral). Após o saneamento, não é mais possível nenhuma alteração (preclusão) (inciso II). É certo que a regra preclusiva de estabilização da demanda foi bastante discutida durante todo o processo legislativo do CPC/2015. Contudo, o projeto do Senado a previsão da possibilidade de alteração excepcional dos elementos objetivos da demanda após o saneamento, mas essa norma foi excluída do texto final. A opção legislativa clara, destarte, permanece pelo modelo preclusivo, com regra rígida de estabilização no saneamento. Essa rigidez se fundamenta na necessidade de segurança jurídica, bem como na necessidade de garantir o curso da marcha processual, evitando retrocessos procedimentais.

2. Crítica à opção legislativa. A manutenção de um modelo processual altamente preclusivo, com regras rígidas sobre estabilização da demanda, denota uma opção ideológica do modelo brasileiro, ainda extremamente individualista e liberal. É que o modelo preclusivo é o ideal para o tratamento de demandas individuais, privadas e voltadas à concretização de direitos subjetivos clássicos vigentes em um modelo de Estado Liberal de Direito. Embora as demandas individuais ainda existam na realidade brasileira, elas deixaram há tempos de representar a totalidade dos conflitos levados à apreciação do Judiciário brasileiro. Hoje o Judiciário se vê defronte a conflitos advindos de um modelo de Estado Democrático de Direito que reflete uma sociedade de massa complexa, pluralista e extremamente conflituosa. Os conflitos de interesse público, diante da garantia de inalterabilidade da tutela jurisdicional, desembocam diturnamente no Judiciário trazendo à apreciação jurisdicional litígios transindividuais, não raro voltados à criação ou redefinição de políticas públicas envolvendo direitos fundamentais sociais. Em regra, consubstanciam direitos difusos, dada sua natureza indivisível (universalidade) e a indeterminabilidade de seus titulares. Uma característica dos interesses difusos é sua contingencialidade. São interesses essencialmente mutáveis e dinâmicos e, por conta disso, a tutela jurisdicional que inicialmente se revelaria apta a protegê-lo não raro se mostra ineficaz com o passar do tempo. As regras inflexíveis a respeito da estabilização objetiva do processo são ineficientes para lidar com essa mutabilidade inerente aos conflitos de interesse público. O pedido oriundo de direito material trazida para a apreciação jurisdicional, que, agora, demanda outro tipo de prestação material, em função da alteração da causa de pedir. Por exemplo, é possível que a política pública objetivada quando da propositura de uma ação civil pública deixe de ser adequada para atender à realidade social no decurso do processo. Será o caso, então, de carência de ação superveniente, pois se a tutela jurisdicional não é mais necessária ou mesmo adequada à proteção do direito, o autor deixa de ter interesse de agir (art. 485, VI, CPC/2015). A providência a ser tomada por esse autor, então, será a propositura de nova demanda, voltada à consecução de outra tutela jurisdicional necessária e readequada à nova realidade do direito difuso, sempre, porém, correndo o risco de nova alteração da situação fática e da nova superveniência de carência. Trata-se de solução claramente ineficaz. O CPC/2015 perdeu a chance de se modernizar e criar técnica processual apta a garantir a tutela adequada ao equacionamento dos litígios de interesse público, com eventual flexibilização das regras de fixação do objeto litigioso, desde que garantido o contraditório e o direito à prova da parte contrária. Embora essa saída pudesse importar retrocessos na marcha processual, teria o mérito de, em casos de mutação da situação fática no curso do processo, permitir o aproveitamento da relação jurídica processual e sua adaptação à nova realidade, sem ferir o devido processo legal.

3. Bilateralidade com observância ao contraditório. O inciso II do art. 329 do CPC/2015 busca compatibilizar a possibilidade de alteração do pedido, após a citação do réu, com o devido processo legal. Nesse sentido, esclarece que não basta o consentimento do réu para a alteração do pedido e da causa de pedir. É necessário garantir a igualdade de requerer novas provas, de forma a implementar adequadamente o contraditório, possibilitando que o réu tenha condições de se defender das pretensões alteradas ou indenizadas pelo autor e influenciar efetivamente na formação do convencimento do magistrado. Somente dessa forma se garante a compatibilidade da regra processual com a moldura constitucional.

(exemplo: condenar à estipulação de direito de visitas da forma como o magistrado entender conveniente); (iii) incoerência entre a narrativa dos fatos e o pedido (exemplo: alegar que sempre foi um bom marido, que o casamento vai bem e pedir o divórcio); (iv) realização de pedidos incompatíveis entre si, o que, nos termos do § 3.º do art. 327 do CPC/2015, é irregular se se tratar de cumulação própria (exemplo: requerer a anulação do casamento e o divórcio, em cumulação própria simples).

4. Prescrição e decadência. O CPC/2015 corrigiu equívoco conceitual gravado no Código anterior quando deslocou a prescrição e a decadência manifestas das hipóteses de indeferimento da petição inicial (formal) para hipóteses de julgamento liminar de mérito. E que prescrição e a decadência são fenômenos de direito material e, mesmo quando reconhecidos liminarmente, levam à análise do mérito e à sua resolução. Reconhecimento de prescrição e decadência não é decisão formal, mas sim decisão de mérito e, como tal, deve ser submetida sistemática própria das decisões meritórias. Por serem aptas a produzir efeitos para fora do processo, essas decisões fazem coisa julgada formal e material e resolvem a crise de direito material pelo reconhecimento da improcedência do pedido do autor.

5. Obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou alienação de bens. (§ 2.º e 3.º do art. 330 do CPC/2015 mantêm a redação introduzida pela Lei 12.810/2013, art. 285-B do CPC/1973. Segundo eles, nas demandas “que tenham por objeto a revisão da obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”. Enquanto discute a parcela controvertida do débito, “o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”. Em relação à redação anterior, o CPC/2015 substitui o termo obrigação decorrente de “arrendamento mercantil” por obrigação decorrente de alienação de bens”. A alteração, porém, não traz maiores consequências, na medida em que o rol de obrigações previstas no § 2.º do art. 330 do CPC/2015 é meramente exemplificativo (ver Enunciado FPPC 290 abaixo). A necessidade de indicação do valor incontroverso na inicial deve ser obrigatória em todos os processos que busquem a revisão de valores decorrentes de obrigações contratuais, de forma a evitar o ajuizamento de demandas protelatórias do pagamento de prestações contratuais. Caso esse valor não seja discriminado, o juiz deve determinar emenda da inicial para regularização e, em último caso, indeferir liminarmente a petição inicial.

Enunciados FPPC

Enunciado 290 (art. 330, §§ 2.º e 3.º). A enumeração das espécies de contrato prevista no § 2.º do art. 330 é exemplificativa (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento).

Enunciado 292 (arts. 330 e 321; art. 4.º). Antes de indeferir a petição inicial, o juiz deve aplicar o disposto no art. 321 (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória).

CPC/1973	CPC/2015
Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.	Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, reformar-se.
Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.	§ 1.º Se não houver retratação, o juiz mandará dar o réu para responder ao recurso.

CPC/1973	CPC/2015
	§ 2.º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr a contar da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.
	§ 3.º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

1. Recurso contra o indeferimento da petição inicial e juízo de retratação. Do indeferimento da inicial cabe apelação, pois a decisão tem natureza jurídica de sentença (art. 485, I, c/c o art. 1.009, CPC/2015). A apelação do art. 331 do CPC/2015, porém, assim como já acontece no regime anterior, prevê a possibilidade de juízo de retratação. Trata-se de uma especificidade procedimental da apelação da decisão de indeferimento da petição inicial, na medida em que a regra geral para a apelação interposta para atacar outras espécies de decisão, no novo regime, não só não prevê juízo de retratação, como deixa de prever o juízo de admissibilidade do recurso pelo juízo *a quo* (art. 1.010, § 3.º, CPC/2015). A especificidade e a legitimidade da natureza liminar da decisão, quando a relação processual ainda se inicia. Se o juiz, ao receber a apelação, verificar que cometeu algum equívoco na sua decisão, é mais certo que o reconheça e determine a continuidade do rito procedimental, com a citação do réu, que submeta o autor a todo trâmite recursal. A novidade do CPC/2015 é, porém, o prazo para a retratação do juiz, que se alonga de quarenta e oito horas para cinco dias, sobre o tema, ainda, deve ser mencionada a existência do Enunciado FPPC 293 (abaixo). O referido Enunciado sustenta que, embora o juiz *a quo* não mais realize juízo de admissibilidade da apelação, deve ele, no momento de realizar o juízo de retratação, ater-se à impenhorabilidade do recurso. Se a apelação é intempestiva, esse juízo não deve ser exercido. O que se busca evitar aqui é que, de maneira reflexa, pela retratação do magistrado, o autor consiga a alteração de uma decisão já transitada em julgado. Assim, se o juiz *a quo* entender que a apelação é intempestiva, deve encaminhá-la ao tribunal, pois, pelo atual regime, não cabe mais a ele avaliar requisitos de admissibilidade. Deve, porém, abster-se de realizar o juízo de retratação, ante o trânsito em julgado decorrente da intempestividade.

2. Recurso contra o deferimento da petição inicial. O juízo positivo da inicial não tem efeito recursal. Isso ocorre porque não há preclusão em relação ao réu do direito de trazer, em contestação, preliminares justamente voltadas a buscar o reconhecimento de que falta a petição inicial algum de seus requisitos estruturais ou extrínsecos. Trata-se de questão de ordem pública, que sempre pode ser levantada pelo réu, ou mesmo conhecida de ofício pelo juiz.

3. Citação para apresentação de contrarrazões. O § 1.º do art. 331 do CPC/2015 determina a citação do réu para contra-razoar o recurso de apelação apresentado, caso não haja a retratação do magistrado. Se houver a retratação, o recurso fica prejudicado. Se, porém, o juiz mantiver sua decisão de indeferimento da petição inicial, o réu será citado para contra-razoar em quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do CPC/2015. A necessidade de citação do réu para apresentação de contrarrazões vem em sentido contrário ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que possui jurisprudência reconhecendo a desnecessidade de inclusão do réu na relação jurídica processual até a extinção pelo deferimento ou não da petição inicial (REsp 1.09.508/MG, Rel. Min. Eliana

Calmon, 3.ª T., j. 20.04.2010, *DJe* 30.04.2010; e AgrReg no AREsp 245033/PB, Rel. Min. Napolitano, 3.ª T., j. 16.09.2014, *DJe* 03.10.2014). O novo Código, portanto, reconhece máxima aplicação do princípio do contraditório e impõe a triangulação da relação jurídica processual antes que o recurso de apelação seja recebido no tribunal. Caso, por omissão, a citação não seja realizada, cabe ao relator do recurso de apelação, ao processar e determinar a citação do réu, prevista pelo art. 331, § 1.º, do CPC/2015.

4. *Dies a quo* para o prazo de contestação. O § 2.º do art. 331 do CPC/2015 estabelece o início da contagem do prazo para a apresentação da contestação pelo réu, no caso de interposição do recurso de apelação interposto pelo autor e consequente recebimento da petição inicial. A fixação legal é necessária, pois o réu já foi citado. Precisa, portanto, ser intimado para a apresentação de sua resposta. Segundo o § 2.º do art. 331 do CPC/2015, o prazo começa a correr da intimação do réu do retorno dos autos do tribunal. Essa regra, porém, precisa ser interpretada de forma sistemática e de acordo com os postulados do devido processo legal, próprio § 2.º do art. 331 do CPC/2015, nesse sentido, prevê que a intimação nele prevista deve seguir o disposto no art. 334 do CPC/2015. Isso significa que não basta a mera intimação do réu do retorno dos autos para que imediatamente se inicie a contagem do prazo para contestação. O art. 334 do CPC/2015 regula a designação de audiência de conciliação ou mediação que passa a ser a regra no novo sistema. O mesmo art. 334 do CPC/2015 determina que o réu seja citado, no caso em comento leia-se, **intimado**, da realização da audiência com pelo menos vinte dias de antecedência. Somente após a realização da audiência de conciliação ou mediação (ou de protocolo de pedido de cancelamento) é que começa a correr o prazo para o réu contestar (art. 335, I e II, CPC/2015). Uma interpretação conjunta dos três dispositivos acima mencionados (arts. 331, § 2.º, 334 e 335, I e II, CPC/2015) leva à conclusão de que, em qualquer caso, o magistrado designa-a, ficando o prazo para contestação do réu postergado, nos termos do art. 335, I e II, do CPC/2015. Somente nos casos em que a referida audiência não se cabível por impossibilidade de auto-composição (art. 334, § 4.º, II, CPC/2015) é que o prazo de contestação do réu começa realmente a contar da intimação do retorno dos autos em cartório. Mesmo nesse caso, porém, a intimação do retorno dos autos deve vir acompanhada da decisão do juiz no sentido do não cabimento da audiência de instrução, bem como da advertência de que a não apresentação de resposta gerará as consequências da revelia previstas no art. 334 do CPC/2015. Não cabe ao réu avaliar o cabimento da audiência de conciliação ou mediação, mas sim ao juiz. Como o início do prazo para apresentação de resposta depende e varia de acordo com o teor dessa decisão, deve ela ser expressa. Para a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa do réu, o início do decurso do prazo para apresentar a contestação pelo réu começa a correr após o retorno dos autos do tribunal: (i) da decisão judicial que expressamente julga pela não designação de audiência de conciliação ou mediação (art. 334, § 4.º, II, CPC/2015) e também expressamente determina a intimação do réu para apresentação de contestação em quinze dias sob pena de incidência da revelia e seus efeitos; (ii) da realização da audiência de conciliação ou mediação (ou do protocolo de pedido de cancelamento), no termos do art. 335, I e II, do CPC/2015.

5. **Comunicação ao réu do trânsito em julgado.** Dentro da intenção do novo Código de garantir máxima efetividade ao princípio do contraditório (informação/reação), previsto no § 3.º do art. 331 do CPC/2015 a necessidade de intimação do réu do trânsito em julgado da decisão que indefere a petição inicial, caso não interposta apelação. Caso interposta a petição, como visto acima, o réu será citado para contra-arrazoar. Caso não interposta

petição, contudo, correr-se-ia o risco de que o réu não ficasse sabendo a existência de uma demanda contra si proposta. O CPC/2015 reconhece ao réu o direito de ser informado da existência préferida desta demanda. Para o cumprimento do § 3.º do art. 331 do CPC/2015, porém, basta a tentativa de intimação do réu no endereço citado na petição inicial, não havendo necessidade de realização de diligências extras pelo cartório para a localização de endereço não constante dos autos. De fato, a não intimação do réu não gera a ele qualquer prejuízo, na medida em que a petição inicial foi indeferida, sem que sequer tenha sido apreciado o mérito (sem geração de efeitos para fora do processo, portanto). Trata-se de uma proteção extra trazida pela lei, que, por questões de equilíbrio, não deve ser levada às últimas consequências, onerando sobremaneira a máquina judicial. Não há, portanto, necessidade de utilização da estrutura judicial para além dos elementos trazidos pela própria inicial indeferida. Por questões lógicas, ainda, o previsto no § 3.º do art. 331 do CPC/2015 não se aplica nos casos em que a petição inicial foi indeferida justamente pela ausência de qualificação do réu apta a identificá-lo para citação.

6. **Aplicação à legislação especial.** O enunciado 291 FPPC sustenta a aplicação do procedimento previsto pelo art. 331 do CPC/2015 ao procedimento do mandado de segurança. De fato, as normas do CPC/2015 devem ser aplicadas à legislação extravagante, incluindo a Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), quando cabíveis.

Enunciados FPPC

Enunciado 291 (art. 331). Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 331 e parágrafos, e 332, § 3.º, do CPC/2015 (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante).

Enunciado 293 (art. 331; art. 332, § 3.º; art. 1.010, § 3.º). Se considerar intempestiva a relação contra sentença que indefere a petição inicial ou julga liminarmente improcedente o pedido, não pode o juízo *a quo* retratar-se (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento).

CAPÍTULO III

DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

CPC/1973

CPC/2015

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em autos casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

CPC/1973	CPC/2015
Art. 295. A petição inicial será indeferida: IV – quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (artigo 219, § 5.º);	IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1.º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.	§ 1.º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, ocorrência de decadência ou de prescrição.
§ 2.º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.	§ 2.º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.
	§ 3.º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.
	§ 4.º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

1. Alteração de paradigma. O art. 332 do CPC/2015 disciplina as hipóteses de julgamento liminar do mérito pela improcedência manifesta da demanda. Ele substitui o antigo art. 285-A do CPC/1973, porém, trazendo alterações extremamente significativas. O art. 285-A do CPC/1973 possibilitava o julgamento liminar de mérito por existência de entendimento prévio do juiz de primeiro grau acerca de alguma questão de direito, permitindo, assim, a gestão processual do acervo a partir da independência de convencimento de cada magistrado autor (pela improcedência) à existência, principalmente, de súmulas ou entendimentos de tribunais (Superiores ou locais) em julgamentos de processos repetitivos. A lógica do CPC/2015 é atrair a gestão processual do acervo em primeiro grau ao acatamento dos precedentes e entendimentos sumulados. Essa é uma das principais tendências do CPC/2015, que busca a formalidade entre julgamentos no Judiciário. Esse intuito é assumido na Exposição de Motivos do CPC/2015, que expressamente declara que o CPC/2015 prestigia “direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado)”, seguindo “tendências a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize. Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.” Sobre o tema remete-se o leitor aos comentários do art. 926 e seguintes, do CPC/2015.

O fato, portanto, é que anteriormente era o entendimento do próprio magistrado da causa que autorizava a improcedência manifesta, técnica muitas vezes utilizada pelos juízes de primeiro grau para gestão de acervo. Pelo CPC/2015, essa técnica pressupõe adesão do juiz de primeiro grau ao entendimento predominante nos tribunais que, inclusive, passa a ser vinculante em várias hipóteses.

Independentemente de qual seja a escolha política do sistema (privilegiar o entendimento do juiz de primeiro grau ou dos tribunais), a improcedência *prima facie* abarca o

critérios casos de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, condição da ação que foi suprimida pelo CPC/2015. De fato, a possibilidade jurídica do pedido era entendida como a ausência de vedação, expressa ou implícita no ordenamento jurídico, à pretensão (ou causa de pedir) deduzida pelo autor na sua petição inicial. Caso existisse essa vedação, o pedido do autor era considerado impossível. Isto significava que o ordenamento jurídico não concedia tutela a sua pretensão. Em outros termos, na impossibilidade jurídica do pedido, a lei negava o direito do autor. Havia, sem dúvida, improcedência manifesta da pretensão.

A sentença que declarava impossível o pedido do autor (carência de ação) sempre cabeva por analisar algum aspecto da pretensão processual e, conseqüentemente, do mérito do processo. Ela rechaçava a pretensão do autor, pois expressa ou implicitamente defesa pela ordenamento jurídico. Por escolha política, porém, o CPC/1973 não considerava a carência de ação uma decisão de mérito. Tratava-se de decisão terminativa, não havia coisa julgada e a demanda poderia ser reproposta, caso suprida a condição da ação falante (art. 267 VI, CPC/1973). Sobre as contradições do modelo anterior, v. COSTA (Susana), 2005.

O CPC/2015 reconhece a natureza de mérito da impossibilidade jurídica do pedido, permitindo o julgamento liminar pela improcedência *prima facie*. A novidade, porém, como visto acima, é que, para a maior parte dos casos, são os tribunais, por súmulas, enunciados ou precedentes, os responsáveis por definir em que casos o ordenamento jurídico veda, explicita ou implicitamente, a pretensão do autor.

2. Requisito: desnecessidade de fase instrutória. O julgamento de improcedência *prima facie* só é permitido nos casos em que não haja necessidade de instrução da causa. Nesse sentido, o art. 332 do CPC/2015 inova, pois deixa de exigir, como fazia o antigo art. 285-A do CPC/1973, que a causa verse sobre questão unicamente de direito. Pela nova redação, o pedido pode ser liminarmente rechaçado ainda que haja matéria de fato, desde que a prova pelos documentos trazidos junto com a inicial. Há paralelismo com o previsto pelo art. 355, I, do CPC/2015, que dispõe que o pedido pode ser julgado antecipadamente quando não houver necessidade de produção de provas. De fato, a nova redação é mais adequada à finalidade do dispositivo. Estando o juiz convencido da presença das hipóteses de cabimento para o julgamento de improcedência *prima facie* e, sendo dispensável a instrução, seja porque se trata de matéria de direito, seja porque se trata de matéria de fato e o autor já comprovada nos autos, permite-se a rejeição do pedido do autor. Não há violação do seu direito de ação (acesso à justiça), na medida em que o autor teve a possibilidade de ingressar com sua demanda perante o Judiciário e ser ouvido. Não há violação, ainda, do direito à prova do autor, porque a instrução se mostra desnecessária.

3. Requisito: improcedência. A técnica do art. 332 do CPC/2015 somente pode ser aplicada em casos em que o julgamento do juiz de primeiro grau seja pela rejeição do pedido do autor. Como se prescinde, para a aplicação do art. 332 do CPC/2015, da citação do réu, pressupõe-se que o sentido do julgamento lhe seja favorável. Caso contrário, haveria frontal violação do princípio do contraditório e da regra prevista pelo atual art. 10 do CPC/2015, na denada ao devido processo legal. Assim, se no caso concreto, o precedente ou entendimento dos tribunais for favorável à pretensão do autor, é necessária a citação do réu, até para verificar se os fatos relevantes para o julgamento da causa são mesmo só os descritos pelo autor e se o direito aplicável à demanda é efetivamente o constante da inicial. Se confirmada a versão do autor e, não havendo necessidade de produção de prova suplementar, o magistrado pode se utilizar da técnica processual do julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC/2015).

É possível o reconhecimento da improcedência *prima facie* de apenas um dos pedidos da petição inicial, em especial porque o CPC/2015 quebrou a regra do julgamento univo, admitindo julgamentos parciais de mérito (art. 356, CPC/2015). Sendo caso de procedência parcial manifesta, contudo, pela mesma lógica acima desenvolvida, é necessária a citação do réu, com posterior aplicação da técnica prevista pelo art. 356 do CPC/2015, que permite o julgamento antecipado parcial do mérito.

4. Hipóteses de cabimento: valorização dos entendimentos dos tribunais. Dentro da tendência de busca por concretização dos valores de previsibilidade e uniformidade, previsto no art. 332 do CPC/2015 que pode o juiz julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Os incisos do art. 332 do CPC/2015 estabelecem um paralelo com o art. 927 do CPC/2015. Este último artigo enumera as decisões colegiadas que devem ser observadas pelos magistrados inferiores. São as mesmas hipóteses arroladas no art. 332 do CPC/2015. Havendo o dever de observância dos precedentes e enunciados sumulados dos tribunais, justifica-se sistematicamente o julgamento de improcedência manifesta que impeça a continuidade de uma relação jurídica processual com desfecho já determinado. Trata-se de um sistema coerente.

A primeira hipótese de cabimento é a existência de súmula do STF ou do STJ contra a pretensão do autor. Não necessariamente a súmula que autoriza a improcedência *prima facie* precisa ser vinculante. Admite-se o julgamento de improcedência manifesta em casos de súmulas meramente persuasivas, até porque só o STF tem competência para editar súmulas vinculantes e o inciso I menciona também o STJ (art. 927, II e IV, CPC/2015). É de súmulas persuasivas também que trata o inciso IV do art. 332 do CPC/2015, quando permite o julgamento de improcedência *prima facie* em face de pedidos que contrariem enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local. As súmulas dos tribunais locais são expedidas de acordo com procedimentos estabelecidos nos respectivos regimentos internos. Em regra, porém, cabe ao plenário ou ao órgão especial do tribunal local editá-las. Nesse sentido, o inciso IV do art. 332 do CPC/2015 se coaduna com o previsto pelo art. 927, V, do CPC/2015.

Também devem ser observadas as decisões dos tribunais em: (i) incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 332, III, c/c o art. 927, III, CPC/2015); (ii) julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (art. 332, II, c/c o art. 927, III, CPC/2015); (iii) incidente de assunção de competência (art. 332, III, c/c o art. 927, III, CPC/2015). As três técnicas processuais foram desenhadas pelo CPC/2015 para a formação de precedentes jurisprudenciais. As duas primeiras buscam que esse precedente seja aplicado a demandas repetitivas (art. 928, CPC/2015), enquanto a terceira técnica está voltada a solução de questões de grande repercussão social, em casos que haja (ou se busque prevenir) divergência interna nos órgãos fracionados dos tribunais (art. 947, § 4.º, do CPC/2015). Qualquer que seja a técnica aplicada, a eficácia de todas elas depende da observância do precedente pelos juízes inferiores. A norma do art. 332 do CPC/2015, ao prever a possibilidade de julgamento liminar de improcedência em demandas que contenham pedidos contrários ao estabelecido nos precedentes, adiciona mais uma peça na engrenagem desenhada pelo novo Código

em prol da valorização do entendimento dos Tribunais. Constitui, ainda, um importante instrumento de gestão processual dos juízes de primeiro grau, pois permite a filtragem, *ab initio*, de pretensões que manifestamente não teriam condições de prosperar.

5. Hipóteses de cabimento: prescrição e decadência. Como já mencionado no comentário ao art. 330, o CPC/2015 corrigiu equívoco conceitual grave do Código anterior quando desloco a prescrição e a decadência, quando manifestas, das hipóteses de indeferimento da decisão inicial (formal) para as hipóteses de julgamento liminar de procedência e a decadência são fenômenos de direito material e, mesmo quando reconhecidas liminarmente, levam à análise do mérito e à sua resolução. Prescrição é a cessação da eficácia de pretensão material (ligada à exigibilidade de direitos materiais de prestações), enquanto a decadência é a extinção do próprio direito material, ambas pelo decurso do tempo. Reconhecimento de prescrição e decadência, portanto, não é decisão formal, mas sim decisão de mérito e, como tal, deve se submeter à sistemática própria das decisões meritórias. Por serem raras a produzir efeitos para fora do processo, essas decisões fazem coisa julgada formal e material e resolvem a crise de direito material pelo reconhecimento da improcedência do pedido do autor. É, nesse sentido, o previsto pelo art. 487, II, do CPC/2015.

Se a existência da prescrição e da decadência for manifesta, o art. 332, § 1.º, do CPC autoriza o magistrado a liminarmente julgar o pedido da demanda improcedente. Trata-se de única hipótese de improcedência *prima facie* desvinculada da sistemática de valorização dos entendimentos dos tribunais. É permitida porque, como visto acima, não há necessidade de extinção da causa para o seu reconhecimento.

6. Recurso cabível. O recurso cabível contra a sentença que extingue o processo por improcedência manifesta é a apelação, pois a decisão tem natureza jurídica de sentença (art. 487 c/c o art. 1.009, CPC/2015). Para atacar a decisão parcial (somente um ou alguns pedidos) de improcedência *prima facie*, porém, deve ser interposto agravo de instrumento, por analogia ao previsto pelo art. 356, § 5.º, do CPC/2015.

7. Juízo de retratação. A apelação do art. 332 do CPC/2015, assim como já acontecia no regime anterior (art. 285-A, § 1.º, CPC/1973), prevê a possibilidade de juízo de retratação (art. 332, § 3.º, CPC/2015). Trata-se de uma especificidade procedimental da apelação de decisão de improcedência *prima facie*, na medida em que a regra geral para a apelação interposta para atacar outras espécies de decisão, no novo regime, não só prevê juízo de retratação, como deixa de prever o juízo de admissibilidade do recurso pelo juízo *a quo* (art. 1.010, § 3.º, CPC/2015). A especificidade se legitima pela natureza liminar da decisão, quanto a relação processual ainda se inicia. Se o juízo, ao receber a apelação, verificar que contém algum equívoco na sua decisão, é mais efetivo que o reconheça e determine a continuidade do rito procedimental, com a citação do réu, que submeta o autor a todo trâmite recursal. Sobre o tema, ainda, deve ser novamente mencionada a existência do Enunciado CPC 297 (v. comentários ao art. 331, CPC). O referido Enunciado sustenta que, embora o juiz *a quo* não mais realize juízo de admissibilidade da apelação, deve ele, no momento de realizar o juízo de retratação, ater-se à tempestividade do recurso. Se a apelação é intempestiva, esse juízo não deve ser exercido. O que se busca evitar aqui é que, de maneira reflexa, pela retratação do magistrado, o autor consiga a alteração de uma decisão já transitada em julgado. Assim, se o juiz *a quo* entender que a apelação é intempestiva, deve encaminhá-la ao Tribunal, pois, pelo atual regime, não cabe mais ele a receber. Deve, porém, abster-se de realizar o juízo de retratação, ante o trânsito em julgado decorrente da intempestividade.

8. Citação para apresentação de contrarrazões. O § 4.º do art. 332 do CPC/2015 determina a citação do réu para contra-arrazoar o recurso de apelação apresentado, caso não haja a retratação do magistrado. Se houver a retratação, o recurso fica prejudicado e o juiz deve determinar o prosseguimento da relação jurídica processual, com a citação do réu para a apresentação de resposta. Se, porém, o juiz mantiver sua decisão de improcedência, o réu será citado para contra-arrazoar, em quinze dias.

9. Comunicação ao réu do trânsito em julgado. Dentro da intenção do novo Código de garantir máxima efetividade ao princípio do contraditório (informação/reação), prevê o § 2.º do art. 332 do CPC/2015 a necessidade de intimação no réu do trânsito em julgado da decisão que julga improcedente *prima facie* o pedido do autor, caso não interposta apelação. Caso interposta a apelação, como visto acima, o réu será citado para contra-arrazoar. Caso não interposta a apelação, correr-se-ia o risco de que o réu não ficasse sabendo da existência de uma demanda contra si proposta e do teor da decisão que lhe é favorável. O CPC/2015 reconhece ao réu o direito de ser informado da existência pretendida desta demanda. Tratando-se de decisão de mérito transitada em julgado, a intimação do réu é importante, pois ela gera de efeitos imutáveis para fora do processo. Para o cumprimento do § 2.º do art. 332 do CPC/2015, portanto, é necessário intensificar os esforços para a localização do réu para intimação. Admitida, nesse sentido, a realização de diligências extrajudiciais pelo cartório para a localização de endereço não constante dos autos, com a utilização de estrutura judicial para além dos elementos trazidos iniciais.

10. Aplicação à legislação especial. O Enunciado 291 FPPC (v. comentários ao art. 331 do CPC/2015) sustenta a aplicação do procedimento previsto pelo art. 332 do CPC/2015 ao procedimento do mandado de segurança. De fato, as normas do CPC/2015 devem ser aplicadas à legislação extravagante, não só à Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), quando cabível.

CAPÍTULO IV DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA

CPC/1973

CPC/2015

Art. 333. VETADO.

CAPÍTULO V

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

CPC/1973

CPC/2015

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CPC/1973

CPC/2015

§ 1.º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2.º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3.º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4.º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II – quando não se admitir a autocomposição.

§ 5.º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6.º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7.º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8.º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9.º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.